

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil” (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O inciso II do art.164 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

.....

II – que dizem respeito a casamento, separação judicial, divórcio judicial, conversão da separação em divórcio judicial, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

No inciso II deste artigo 164, que versa sobre segredo de justiça, deve ser acrescentado o instituto da separação judicial, ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial e deve ser acrescentado o instituto da conversão da separação em divórcio judicial, pelas mesmas razões expostas na proposição de emenda feita ao art. 53 deste Projeto de Lei.

Se suprimidas a separação judicial e a conversão da separação em divórcio judicial deste artigo, deixará de haver regulamentação processual sobre o segredo de justiça nas ações respectivas.

Note-se que a separação de corpos, que foi acrescentada no relatório geral do Senador Valter Pereira, não substitui a separação judicial ou extrajudicial, porque naquela não há mudança de estado civil, de modo que a pessoa mantém seu estado civil de casado. Muito embora se aceite que uma pessoa casada, mas apenas separada de corpos, constitua união estável (Código Civil, art. 1.723, § 1º),

temos de convir que essa situação deve ser excepcional e não ser transformada em regra. Afinal, o personagem João Pereira, casado com a outra pessoa fictícia Maria Pereira, mas que vive em união estável com outra pessoa imaginária Ana da Silva, não é algo que se pretenda instituir nas famílias brasileiras; além disso, a separação de corpos gera inúmeras indefinições em relação à existência ou não de deveres conjugais e à extinção ou não do regime de bens do casamento (Código Civil, arts. 1.575 e 1.576), trazendo confusões pessoais e patrimoniais que não são recomendáveis à organização desse núcleo essencial da sociedade, que é a família.

Outra razão para a supressão da separação de corpos, é que, se citada essa medida, outras tantas medidas, que se aplicam no direito de família deveriam também ser citadas, como a regulamentação das visitas, o arrolamento de bens, o seqüestro, o protesto contra a alienação de bens, dentre outras, dispensando-se essas referências nesse artigo, porque todas essas medidas, incluindo a separação de corpos, dizem respeito ao casamento e portanto estão resguardadas pelo segredo de justiça.

Portanto, a regra sobre segredo de justiça, prevista no art. 164, II deve conter a separação judicial, ao divórcio deve ser acrescida a expressão judicial, deve ser acrescentado o instituto da conversão da separação em divórcio judicial e deve ser suprimida a referência à separação de corpos.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo